



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978590 - SP (2021/0398146-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : NESLIP S.A
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, NA SENTENÇA, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, E MANTIDOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, POR RECONHECIDA A VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INVIABILIDADE DE EXAME, DESDE LOGO, DO PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ATRELADO À ALEGADA VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73, EM FACE DA INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

III. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

IV. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, todas as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários

advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

V. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VI. Nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a**) o grau de zelo do profissional; **b**) o lugar de prestação do serviço; **c**) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, perante o Tribunal de origem, restaram eles rejeitados. Daí a interposição do Recurso Especial, no qual a contribuinte apontou violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, e 8º, 85, §§ 2º, 3º e 5º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por vícios de contradição e omissão não supridos, e além disso, a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, de modo a compatibilizá-los com o valor da dívida em debate. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, por reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ensejando a interposição do presente Agravo interno, no qual a contribuinte insiste na apreciação, desde logo, do pedido de reforma do acórdão recorrido, atrelado à alegada violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e à suscitada divergência jurisprudencial.

VII. Diante do contexto dos autos, em que o Tribunal de origem não deixou delineadas concretamente, no acórdão recorrido, todas as circunstâncias fáticas a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 – para que o STJ pudesse revalorá-las, afastando-se a incidência das Súmulas 7/STJ e 389/STF, no tocante à alegada violação e interpretação divergente do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 –, fica inviável o exame, desde logo, do pedido de reforma do acórdão recorrido, porquanto, repita-se, não restaram delineadas no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VIII. Com efeito, com relação ao pedido de reexame do valor da verba honorária fixado na sentença, valor esse sobre o qual as partes se controvertem acerca da sua razoabilidade e proporcionalidade, não há como aplicar-se o disposto no art. 1.025 do

CPC/2015, por ser necessária a incursão em circunstâncias fáticas controvertidas entre as partes, algumas dessas circunstâncias ainda não delineadas concretamente no acórdão recorrido. Desse modo, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC/2015, deu provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos Embargos Declaratórios, com o pronunciamento – de modo claro e coerente e atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos – sobre todos os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios, previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º e no § 4º do art. 20 do CPC/73.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.590 - SP (2021/0398146-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por NESLIP S.A., que figura como parte embargante, nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial, também interposto pela parte ora agravante, para, em face da reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC/2015, determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos Embargos Declaratórios, pronunciando-se sobre **todos** os parâmetros de fixação dos honorários de sucumbência, previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º e no § 4º do art. 20 do CPC/73.

Inconformada, a contribuinte embargante, ora agravante, sustenta que:

"1. A r. decisão agravada, ao examinar o Recurso Especial em referência, concluiu que o Tribunal **a quo** teria **deixado de se pronunciar sobre as circunstâncias específicas da causa para fins de fixação dos honorários de sucumbência, a serem aferidas a partir dos parâmetros previstos no artigo 20, § 4º, do CPC/73.**

2. Nesse contexto, reconhecendo a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação ao artigo 1.022 do CPC, **deu provimento** ao Recurso Especial da Agravante para determinar que a Corte de origem, em novo julgamento dos aclaratórios, manifeste-se a respeito dos aludidos parâmetros, viabilizando, assim, a eventual revisão da verba em sede especial, caso caracterizada a irrisoriedade ou exorbitância.

3. Ocorre que, não obstante o acerto da r. decisão agravada quanto ao vício de integração incorrido pelo Tribunal de origem, no caso concreto há **elementos objetivos** que permitem, em nome dos princípios da eficiência da prestação jurisdicional e da celeridade processual, reconhecer-se, desde já, o caráter irrisório da verba honorária fixada na origem e, com isso, na esteira de precedentes desta Corte, dar-se provimento ao Recurso Especial com base na violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. Nesse sentido, torna-se **desnecessário** o retorno dos autos à origem para que esses critérios sejam examinados.

4. Isso porque, a partir do quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido, extrai-se que o valor originário do débito exequendo (e, portanto, o valor atribuído à causa nos Embargos à Execução Fiscal) era de aproximadamente **R\$ 27,5 milhões** (atualizado em 26/11/2007). Por sua vez, a verba honorária foi fixada em **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), o que corresponde a **0,05% do valor da causa!**

5. A análise pretendida, portanto, envolve a **proporção objetiva** entre o valor da causa e a condenação em verba honorária, o que vem sendo feito de forma independente do exame dos critérios subjetivos da fixação.

6. Em hipóteses semelhantes, mesmo sob a vigência do CPC/73, a jurisprudência do E. STJ sempre se orientou no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência deve ser minimamente associada ao valor da causa, proporcionalmente. Com efeito, estabelecem-se **patamares objetivamente razoáveis** que partem do entendimento de que os critérios da dignidade do exercício da profissão e do grau de responsabilidade inerente ao patrocínio da causa, independentemente de valoração, exigem que as verbas de sucumbência sejam fixadas, **no mínimo, no patamar 1% sobre o valor da causa.**

7. Assim, independentemente da valoração dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 a ser feita pelo Tribunal de origem, a jurisprudência do STJ vem se firmando em torno do reconhecimento de que **o montante discutido está intrinsecamente relacionado ao grau de responsabilidade do patrono e à importância da causa**, proporcionando parâmetros objetivos à fixação da verba honorária.

8. A esse respeito, confirmam-se precedentes nos quais, mesmo sob a égide do CPC/73, associaram-se diretamente os valores discutidos, de um lado, aos requisitos do grau de risco e responsabilidade, bem como da importância da causa, de outro, dispostos no § 4º do artigo 20 daquele diploma. Entende-se que, objetivamente, deve-se ater a condenação ao **patamar mínimo de 1% do valor em discussão.** Veja-se:

(...)

9. Como se vê, ao apreciar a fixação de honorários advocatícios, tais julgados **não cogitaram da incidência da Súmula 7 para concluir que, objetivamente, o montante fixado em patamar desproporcional ao valor da causa é, sim, irrisório, e, portanto, comporta revisão em sede especial.**

10. Assim, a aplicação dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/73 ocorre de forma objetiva, isto é, considerada à luz da **importância da causa**, esta, por sua vez, **aferida a partir do grau de responsabilidade do causídico decorrente do alto valor envolvido.**

11. O mesmo raciocínio pode ser extraído do acórdão proferido **REsp 1.390.202/PB**, também pela 3ª Turma desta Corte. Também nessa hipótese, a Turma julgadora considerou serem **relevantes**, quando da avaliação da '**natureza e importância da causa**', **os valores envolvidos**, reconhecendo-se, mais uma vez, que o valor da causa deve ser utilizado como parâmetro para a base de cálculo da verba honorária, **principalmente em razão do grau de risco e importância assumido pelos procuradores do Recorrente.**

12. Note-se que essa correlação entre o montante fixado a título de honorários advocatícios e o valor da causa (o qual denota, indiretamente, o grau de importância da causa e o grau de responsabilidade do patrono, ambos aferíveis de modo objetivo) já vem sendo adotada, também, em inúmeros julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta

Corte. A título exemplificativo, confirmam-se:

(...)

13. Ora, é fato que o v. acórdão recorrido destoa, objetivamente, da jurisprudência desse E. STJ quanto à aplicabilidade das regras constantes do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, na medida em que, à luz dos parâmetros utilizados por essa própria Corte, são **irrisórios** os honorários advocatícios fixados em percentuais muito inferiores a 1% do valor em discussão.

14. Em todos esses casos, a conclusão pelo caráter irrisório da verba **prescindiu do exame (e da valoração) dos critérios subjetivos** previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, bastando, em todos eles, a constatação de que havia **notória discrepância entre o valor da condenação e o valor da causa**.

15. Em outras palavras, reconhece-se a necessidade de que os honorários advocatícios sejam fixados em consonância com o **grau de responsabilidade dos patronos, que decorre, objetivamente, do alto valor em discussão**.

16. Nesse cenário, no caso concreto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ele se manifeste a respeito dos parâmetros de fixação de honorários de sucumbência revela-se, data vênia, **desnecessário** e atentatório aos princípios da celeridade e da economia processual, na medida que a irrisoriedade da verba honorária, na hipótese, pode ser reconhecida por este E. STJ a partir de **elementos objetivos**" (fls. 655/659e).

Por fim, insistindo que, "uma vez demonstrada a **desnecessidade** do retorno aos autos ao Tribunal de origem para manifestação expressa a respeito dos critérios subjetivos da fixação da verba sucumbencial, bem como a possibilidade de este E. STJ reconhecer a **irrisoriedade** da verba honorária a partir da desproporção entre o valor da causa e o valor da condenação, **requer-se que seja reconsiderada a r. decisão agravada para que, superada a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido e adentrado o mérito da questão, seja reconhecida a violação aos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 para fins de se determinar a majoração da condenação para patamar razoável, observado o mínimo de 1% do valor em discussão**. Contudo, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas a título argumentativo, requer-se seja este recurso levado à apreciação do Colegiado da Colenda 2ª Turma, nos termos do artigo 1.021, § 2º do CPC, para que a r. decisão agravada seja reformada a partir dos fundamentos aqui delineados" (fl. 659e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 665/666e, pelo não conhecimento do Agravo interno, ou então, pelo seu improvimento.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.590 - SP (2021/0398146-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NESLIP S.A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, NA SENTENÇA, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, E MANTIDOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, POR RECONHECIDA A VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INVIABILIDADE DE EXAME, DESDE LOGO, DO PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ATRELADO À ALEGADA VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73, EM FACE DA INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

III. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

IV. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido

delineadas concretamente, no acórdão recorrido, todas as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

V. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VI. Nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, perante o Tribunal de origem, restaram eles rejeitados. Daí a interposição do Recurso Especial, no qual a contribuinte apontou violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, e 8º, 85, §§ 2º, 3º e 5º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por vícios de contradição e omissão não supridos, e além disso, a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, de modo a compatibilizá-los com o valor da dívida em debate. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, por reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ensejando a interposição do presente Agravo interno, no qual a contribuinte insiste na apreciação,

MAM44

REsp 1978590 Petição : 413338/2022

C54264493845241405@
2021/0398146-6

C561818113452132561381@
Documento

Página 5 de 26

desde logo, do pedido de reforma do acórdão recorrido, atrelado à alegada violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e à suscitada divergência jurisprudencial.

VII. Diante do contexto dos autos, em que o Tribunal de origem não deixou delineadas concretamente, no acórdão recorrido, todas as circunstâncias fáticas a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 – para que o STJ pudesse revalorá-las, afastando-se a incidência das Súmulas 7/STJ e 389/STF, no tocante à alegada violação e interpretação divergente do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 –, fica inviável o exame, desde logo, do pedido de reforma do acórdão recorrido, porquanto, repita-se, não restaram delineadas no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VIII. Com efeito, com relação ao pedido de reexame do valor da verba honorária fixado na sentença, valor esse sobre o qual as partes se controvertem acerca da sua razoabilidade e proporcionalidade, não há como aplicar-se o disposto no art. 1.025 do CPC/2015, por ser necessária a incursão em circunstâncias fáticas controvertidas entre as partes, algumas dessas circunstâncias ainda não delineadas concretamente no acórdão recorrido. Desse modo, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC/2015, deu provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos Embargos Declaratórios, com o pronunciamento – de modo claro e coerente e atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos – sobre todos os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios, previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º e no § 4º do art. 20 do CPC/73.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da contribuinte recorrente, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em fevereiro de 2008, visando a desconstituição dos créditos tributários, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos períodos-base de dezembro de 1993, agosto e dezembro de 1994, dezembro de 1995 e dezembro de 1996, e, consequentemente, a extinção da Execução Fiscal 2007.61.82.049490-9/SP.

Na petição inicial a contribuinte embargante sustentou que "propôs medida judicial e obteve provimento jurisdicional transitado em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade dessa contribuição no plano material. Essa decisão afastou a relação jurídico-tributário entre a embargante e a União, com relação à CSL, inclusive quanto a fatos geradores posteriores ao trânsito em julgado. Vale notar que essa decisão foi proferida nos autos da Ação Declaratória pelo rito ordinário 89.0003139-2 e nunca foi objeto de ação rescisória por parte da União".

Após a impugnação e a réplica e diante da manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide, o Juízo de 1º Grau, em dezembro de 2010, julgou procedentes os Embargos à Execução e fixou os honorários advocatícios, devidos pela Fazenda Nacional, conforme consta da sentença, "em R\$ 15.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ante o valor da causa e a complexidade da matéria".

Opostos Embargos Declaratórios, pela contribuinte, em 1º Grau, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de correção de erros materiais.

Ambas as partes apelaram, sendo que a contribuinte, em seu recurso, pugnou pela condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios condizentes com o valor da dívida desconstituída nestes Embargos à Execução, enquanto a Fazenda Nacional, em seu recurso, pugnou pelo reconhecimento da legitimidade da cobrança da CSLL e pelo prosseguimento da Execução Fiscal.

Na sequência foram apresentadas contrarrazões às Apelações.

No Tribunal de origem a Relatora da causa negou seguimento às Apelações e à Remessa Oficial, por decisão monocrática proferida já na vigência do CPC/2015, da qual se extrai a fundamentação a seguir, relativamente aos honorários advocatícios: "Por fim, mantenho a verba honorária conforme fixada na r. sentença, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa e o elevado valor da execução".

Interposto Agravo interno, pela contribuinte, o Tribunal de origem, em 03/09/2020, por maioria, negou provimento ao recurso, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021,

CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Insurge-se a agravante contra o valor fixado a título de honorários advocatícios, em embargos à execução fiscal.
3. A fixação das verbas de sucumbência obedece ao regime jurídico vigente na data da sentença (AgInt no REsp 1.820.127/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1.657.733/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019).
4. No caso dos autos, a sentença que arbitrou a verba honorária foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de tal modo que o regime aplicável para fixação dos honorários é aquele previsto no art. 20 do CPC/1973, e não o do art. 85, do CPC/2015.
5. Por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, sob a égide do CPC/1973, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
6. Em que pese o valor do débito exequendo e o tempo decorrido para o julgamento da causa, constata-se que a demanda não exigiu trabalho excepcional dos causídicos, a justificar a pretendida majoração dos honorários advocatícios, eis que a ação foi solucionada sem que houvesse dilação probatória, tendo sido proferido julgamento antecipado do mérito a pedido das partes.
7. A teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e em observância aos critérios estabelecidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido diploma processual e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, sopesados no caso em tela a natureza da demanda e o zelo do patrono da executada, considera-se razoável a condenação fixada na r. sentença.
8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
9. Agravo interno desprovido" (fls. 472/473e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, neles a contribuinte embargante apontou vícios de contradição e omissão, nos seguintes termos:

"1. O v. acórdão embargado negou provimento ao Agravo interno da

embargante e manteve a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios no montante de R\$ 15.000,00, por entender, em síntese, que (i) no presente caso o regime aplicável é aquele previsto no artigo 20 do CPC/73 e não o do artigo 85 do CPC/2015; (ii) quando vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado valor fixo, segundo critério de equidade; (iii) apesar do valor executado ser elevado e o tempo decorrido para julgamento da causa, a demanda não exigiu trabalho excepcional dos advogados, a justificar a pretendida majoração.

2. **Permissa venia**, Excelência, a embargante entende que o v. acórdão incorreu em vícios de **omissão** e **contradição** sanáveis pela oposição dos presentes Embargos de Declaração.

3. Primeiramente, embora tenha consignado que a verba honorária não pode ser fixada em valor irrisório ou excessivo em respeito à razoabilidade, o v. acórdão considerou razoável a condenação fixada no presente de caso no montante de R\$ 15.000,00.

4. Contudo, há **contradição** nesse ponto, pois é evidente que os honorários a que foi condenada a União Federal (Fazenda Nacional) são flagrantemente irrisórios, haja vista (i) o elevado valor envolvido – aproximadamente **R\$ 38 milhões** –, que evidencia a alta responsabilidade assumida pelos patronos da embargante; (ii) os Embargos à Execução Fiscal já duram cerca de **11 anos**; (iii) o fato de que, se a ação tivesse sido julgada improcedente, a embargante teria que pagar **mais de 6 milhões** aos patronos da Fazenda Nacional, mas, como saiu vencedora, seus patronos deverão receber quantia **506 vezes menor** do que os honorários automaticamente exigidos pela Fazenda Nacional com a inscrição do débito da dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, discrepância que não se justifica e viola o princípio da isonomia; e (iv) o valor de R\$ 15.000,00 representa 0,05 % do valor da causa desatualizado.

5. Com efeito, apesar de, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários não estão restritos aos percentuais de 10% e 20%, isso não quer dizer, contudo, que a fixação do valor não deve seguir algum critério razoável não é razoável um valor de R\$ 15.000,00 por 11 anos de trabalho em um processo de 38 milhões. A equidade há de buscar equilíbrio, observadas as nuances do caso concreto, em conjunto com os critérios de justiça e igualdade.

6. Ademais, a Embargante entende que o v. acórdão foi **omisso** na medida em que deixou de analisar/considerar os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, reconhecendo a necessidade de aplicação dos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** no arbitramento dos honorários advocatícios, **admitiu a majoração das verbas de sucumbência para compatibilizá-las ao aporte econômico em debate**.

7. Por fim, o v. acórdão também incorreu em **contradição** ao reconhecer a natureza, a importância da causa (cujo valor envolvido era de aproximadamente de R\$ 38 milhões) e o tempo decorrido para julgamento

e, ao mesmo tempo, concluir que a **demanda não exigiu trabalho excepcional dos advogados**, a justificar a majoração dos honorários, uma vez que a ação foi solucionada sem dilação probatória.

8. Ora, o v. acórdão reconhece a importância da causa e o tempo dispendido pelos patronos da Embargante na condução do caso, mas em razão do simples fato de não ter tudo dilação probatória, entende que a condenação seria razoável.

9. Ou seja, não houve aplicação concomitante dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73, mas tão-somente a condenação em R\$ 15.000,00, que não traz qualquer relação com o valor da causa ou com o valor do débito cancelado, bem como com o trabalho desenvolvido e a importância da causa.

10. O § 4º do artigo 20 do CPC/73 é expresso ao demonstrar a necessidade de apreciação, para fins de equidade, das alíneas do § 3º desse mesmo artigo. Por sua vez, o § 3º em questão estabelece que **a natureza e a importância da causa**, bem como **o tempo empregado pelos patronos na resolução da lide**, deverão ser levados em consideração para que se possa fixar os honorários de forma equitativa. Não entanto, tais requisitos foram desconsiderados pelo v. acórdão recorrido.

11. Ademais, **permissa venia**, o v. acórdão recorrido deixou de ventilar e discorrer expressamente sobre dispositivos legais e constitucionais de extrema relevância para a solução desta lide, quais sejam: artigo 5º, **caput** da CF (princípio da igualdade); artigo 1º, incisos III e IV da CF (princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho); artigo 133 da CF (indispensabilidade do advogado à administração da justiça); princípios da razoabilidade e proporcionalidade; artigo 8º do CPC; artigos 82 a 86 do CPC; artigo 20, §§ 1º a 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', e § 4º, do CPC/73.

12. Diante do exposto, com o respeito a acatamento sempre demonstrados, a Embargante pleiteia sejam conhecidos e providos estes Embargos de Declaração para que sejam sanados vícios de **contradição** e **omissão** apontadas acima, ainda que apenas para fins de prequestionamento, em respeito à Sumula 98 do STJ e às Súmulas 282 e 356 do STF, sob pena de violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, e ao artigo 5º, LV, da CF, ainda que do provimento deste recurso possa ocorrer a modificação do jugado, o que é admitido pelo E. Supremo Tribunal Federal" (fls. 476/479e).

Tais Declaratórios restaram rejeitados, pelo Tribunal de origem, por acórdão integrativo assim ementado:

"PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 491e).

No Recurso Especial a contribuinte apontou violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, e 8º, 85, §§ 2º, 3º e 5º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por vícios de contradição e omissão não supridos, e além disso, a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, de modo a compatibilizá-los com o valor da dívida em debate.

Com relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, foram apresentadas as razões recursais a seguir:

"(A) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO: NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 1.022, INCISOS I E II, DO CPC

13. Conforme mencionado, o v. acórdão de fls. 441/446 foi objeto de recurso de Embargos de Declaração oposto pela recorrente para sanar omissões e contradições, bem como prequestionar dispositivos legais em que se pauta o direito postulado nestes autos.

14. Nesse sentido, a recorrente suscitou a existência de **contradições**, uma vez que o v. acórdão recorrido reconheceu (i) que a verba honorária não pode ser fixada em valor irrisório ou excessivo em respeito à razoabilidade e, ao mesmo tempo, considerou razoável a condenação fixada no presente de caso no montante de R\$ 15.000,00; (ii) a importância da causa e o tempo despendido pelos patronos da recorrente na condução do caso, mas em razão do simples fato de não ter tido dilação probatória, entende que a condenação seria razoável.

15. Além disso, a recorrente suscitou a existência de **omissões** quanto ao pronunciamento de dispositivos legais tidos por violados e temas relevantes para solução da controvérsia, quais sejam:

(i) a importância da causa e o tempo despendido pelos patronos da recorrente na condução do caso;

(ii) não houve aplicação concomitante dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73, mas tão somente a condenação em R\$ 15.000,00, que não traz

qualquer relação com o valor da causa ou com o valor do débito cancelado, bem como com o trabalho desenvolvido e a importância da causa;

(iii) deixou de analisar/considerar os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento dos honorários advocatícios; e

(iv) os artigos 8º e 85 do CPC, que prevêem a fixação dos honorários de sucumbência com base em critérios objetivo e de forma escalonada, em respeito ao grau de zelo profissional, a natureza da causa e ao trabalho realizado.

16. No entanto, o recurso de Embargos de Declaração oposto pela recorrente foi rejeitado pelo v. acórdão recorrido, sob o argumento de que o v. acórdão embargado não padecia de qualquer vício, configurando a primeira ilegalidade do v. acórdão recorrido, e que torna imperativo o conhecimento e regular processamento do presente recurso com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da CF, consubstancia-se na negativa de vigência ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC.

17. Assim, a recorrente requer, na linha do que já decidiu esse E. STJ em casos análogos, e em respeito ao artigo 93, inciso IX, combinado com o artigo 5º, inciso XXXV, da CF, bem como artigos 371 e 489 do CPC, seja o presente Recurso Especial integralmente conhecido e provido, para que, consequentemente, seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, remetendo-se os autos ao E. Tribunal **a quo**, com a determinação de que seja feito um novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos, no qual as **contradições** e **omissões** nele indicadas sejam analisadas e efetivamente debatidas, viabilizando-se a interposição dos competentes recursos" (fls. 531/533e).

No que se refere à alegada violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e 8º e 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC/2015, também foram apresentadas as razões recursais a seguir:

"VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73, E AOS ARTIGOS 8º, 85 DO CPC/15

(A) A IRRISORIEDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

35. Sendo certo que a discussão travada nestes autos se deu, única e exclusivamente, em razão do ajuizamento indevido da Execução Fiscal 2007.61.82.049490-9 pela União Federal (Fazenda Nacional), não restam dúvida de que, ao dar causa ao ajuizamento e tramitação do presente processo, a Fazenda causou gastos à recorrente e trabalho aos seus patronos, razão pela qual estes devem ser justamente recompensados. Tal fato foi expressamente reconhecido pelo v. acórdão recorrido.

36. No presente caso, em que foi necessária a contratação e atuação de advogados, o ajuizamento de ação (defesa judicial), gastos com garantia,

não há fundamento para se falar em condenação em valores não equitativos.

37. Ora, Excelência, se a parte constituiu advogado para a defesa dos seus interesses em juízo, e seus patronos atuaram com zelo e profissionalismo em defesa de seus interesses, é evidente que o trabalho despendido na condução do processo deve ser justamente recompensado.

38. De acordo com o § 3º do artigo 20 do CPC/73, a sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios, que serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos os requisitos das alíneas *a*, *b* e *c*, quais sejam: (i) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; (ii) o grau de zelo do profissional; e (iii) o lugar de prestação do serviço.

39. Ademais, nos termos do § 4º desse mesmo artigo, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários não estão restritos aos citados percentuais, de modo que podem ser 'fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior'.

40. Isso não quer dizer, contudo, que possa o I. Magistrado agir de forma arbitrária e fixar a verba honorária em valores irrisórios. A equidade, em síntese, é uma forma de se aplicar o direito da forma mais justa às partes, observadas as nuances do caso concreto, em conjunto com os critérios de justiça e igualdade.

41. No caso, embora o v. acórdão recorrido tenha fundamentado seu entendimento no § 4º do artigo 20 do CPC/73 para manter a verba honorária fixada em R\$ 15.000,00, adotou interpretação totalmente equivocada para aplicação desse dispositivo, desconsiderando o valor da causa e todo o trabalho feito pelos patronos e a complexidade do caso, inclusive a resistência da União Federal (Fazenda Nacional) em aceitar os argumentos da recorrente.

42. Ou seja, não houve aplicação concomitante dos §§ 3º e 4º, mas tão somente a condenação em R\$ 15.000,00, que não traz qualquer relação com o valor da causa ou com o valor do débito cancelado. Pelo contrário, o v. acórdão recorrido baseou-se no elevado valor em discussão para justamente manter os honorários em valor irrisório.

43. Ora, Excelência, o § 4º do artigo 20 do CPC/73 é expresso ao demonstrar a necessidade de apreciação, para fins de equidade, das alíneas do § 3º desse mesmo artigo. Por sua vez, o § 3º em questão estabelece que a natureza e a importância da causa, bem como o tempo empregado pelos patronos na resolução da lide, deverão ser levados em consideração para que se possa fixar os honorários de forma equitativa.

44. Além disso, o § 4º do artigo 20 do CPC/73 visa proteger a Fazenda Pública, mas isso não significa que se possa ou se deva fixar os honorários advocatícios em valores irrisórios frente ao valor total da causa e ao trabalho realizado pelos advogados.

45. Note-se que na época da oposição dos presentes Embargos à

Execução Fiscal, o valor executado judicialmente era de aproximadamente R\$ 27 milhões. Atualmente, o valor do débito é de mais de R\$ 90 milhões. Ora, não há como argumentar que os honorários fixados em R\$ 15.000,00, que representa 0,016% do valor atualizado da demanda que tramitou no Poder Judiciário por mais de 13 anos, tenham respaldo na apreciação da importância da causa e da responsabilidade assumida pelos patronos da recorrente.

46. A Execução Fiscal foi ajuizada em 2007 e extinta apenas em 2020, sendo que os patronos tiveram que lidar com a questão da garantia, manifestações e recursos apresentados pela Fazenda Nacional, além da responsabilidade de uma causa multimilionária por mais de 13 anos para, ao final, serem remunerados em apenas 0,016% do valor da causa.

47. *Permissa venia*, ainda que fossem ignorados todos os demais fatores que deveriam influenciar na fixação dos honorários de sucumbência contra a Fazenda Nacional, apenas o valor da causa combinado com a duração do processo, já seriam suficientes para demonstrar que o caso dos autos é um descaso com a advocacia, função indispensável à administração da justiça.

48. Além disso, vale ainda ressaltar que os honorários em questão serão executados e pagos por meio da via extremamente morosa da execução contra a Fazenda Pública, após o trânsito em julgado desta ação.

49. Isso apenas reforça a necessidade de que se readéque a fixação dos honorários de sucumbência para um patamar justo, condizente com o trabalho e o esforço dos patronos da recorrente, bem como os parâmetros legais. Até porque condenações baixas da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários de sucumbência quase que premiam seu descaso e descontrole no ajuizamento de ações desnecessárias e o prosseguimento de processos completamente descabidos, que só fazem assoberbar de trabalho o Poder Judiciário.

50. Adicionalmente ao exposto acima, não bastasse a recorrente já ter demonstrado a irrisoriedade da condenação da União Federal (Fazenda Nacional) no presente caso 15.000,00 implicaria em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Vejamos.

51. A União Federal (Fazenda Nacional) tem e exerce o direito de cobrar seus honorários em virtude da inscrição de débito em Dívida Ativa, bem como pelo respectivo ajuizamento de Execução Fiscal. Sendo assim, por que não poderia o contribuinte ter esse mesmo direito quando o executivo fiscal for indevidamente ajuizado, de forma que os patronos da recorrente sejam devidamente remunerados?

52. Nesse sentido, deve-se ressaltar que se ocorresse a situação contrária, ou seja, a União Federal (Fazenda Nacional) saísse vencedora ao final do processo, a recorrente teria de arcar com os honorários já cobrados no momento da inscrição do débito em Dívida Ativa, que perfazem 20% do débito inscrito e, eventualmente, com os honorários decorrentes do ajuizamento da presente Execução Fiscal. Ou seja, no mínimo a recorrente teria que arcar com aproximadamente 18 milhões.

53. No entanto, como saiu vencedora, segundo o entendimento do v.

acórdão recorrido, seus patronos deverão receber quantia 430 vezes menor do que os honorários exigidos pela Fazenda Pública, discrepância que não se justifica e viola o princípio da isonomia.

54. Por esse motivo, a recorrente entende que os honorários arbitrados no valor de R\$ 15.000,00, contrariam o artigo 20 e parágrafos do CPC/73, além de não ser condizente com o valor da causa, do débito e com todo o trabalho desempenhado pelos patronos neste processo.

55. Frise-se que, sobre o tema, o E. STJ já previu que 'a desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, § 4º, do CPC e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados' (C. 2ª Turma, AgRg no Recurso Especial 1.059.571/RS, Relator Ministro Castro Meira, decisão publicada em 6.11.2008).

56. Nesse mesmo sentido, esse E. STJ consignou que os honorários advocatícios não devem ser fixados em valor irrisório, como fez o v. acórdão recorrido. Ainda a esse respeito, há que se ressaltar que a Segunda Turma do E. STJ, reconhecendo a necessidade de assegurar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento dos honorários advocatícios, admitiu a majoração das verbas de sucumbência para compatibilizá-las ao aporte econômico em debate.

57. Portanto, Excelências, manter a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em R\$ 15.000,00 (0,016% do valor do valor atualizado da execução), que, frise-se, é irrisória e ofende o CPC, bem como contraria à jurisprudência desse E. STJ, implica em reconhecer o tratamento desigual entre o contribuinte e a União Federal (Fazenda Nacional), o que comprovaria nítida ofensa ao princípio da igualdade" (fls. 546/550e).

Ao final do Recurso Especial foram formulados os seguintes requerimentos:

"74. Diante do acima exposto, tendo em vista a ofensa perpetrada pelo v. acórdão recorrido ao artigo 1.022, incisos I e II, do CPC, ao deixar de se manifestar sobre elementos de fato e de direito mencionados no decorrer do processo, **a recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para que se reconheça a nulidade do v. acórdão recorrido e seja determinada a remessa dos autos para novo julgamento da questão no E. Tribunal a quo e, assim, seja reconhecida a procedência do direito pleiteado nestes autos, após novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos.**

75. Não obstante, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, o que se admite apenas para fins de argumentação, **a recorrente pleiteia, face às ilegalidades contidas no v. acórdão recorrido (conforme dispositivos acima mencionados), que o presente recurso seja admitido, processado e integralmente provido,**

reformando-se o v. acórdão recorrido, para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em montante digno e condizente com o trabalho desenvolvido pelos patronos da Recorrente, observando-se o valor da causa, a duração do processo e o trabalho empregado pelos seus patronos na resolução da lide" (fls. 554/555e).

Nesta Corte, como anotado anteriormente, o Recurso Especial foi provido, para, em face da reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC/2015, determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos Embargos Declaratórios, com o expreso pronunciamento sobre **todos** os parâmetros de fixação dos honorários de sucumbência, previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º e no § 4º do art. 20 do CPC/73, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela contribuinte.

Sem razão, contudo, a contribuinte, quanto ao pretendido exame, desde logo, do pedido de reforma do acórdão recorrido, pedido esse vinculado à alegada violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e à suscitada divergência jurisprudencial.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. **A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.**
2. **A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.**
3. **No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.**

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Convém anotar que, em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Por fim, **no que se refere às regras constantes do CPC/2015 a respeito da sistemática de aplicação dos honorários, tem-se que não se aplicam ao caso presente, pois essa verba de sucumbência não foi definida nesta Corte Superior, mas na instância de origem, à luz do CPC/1973.**

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016).

Por outro lado, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, **a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto**" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp

966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

De qualquer modo, **conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 301, de 16 a 20 de outubro de 2006, a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), firmou o entendimento no sentido de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73, levando em conta as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ.** De fato, a Ministra ELIANA CALMON, Relatora para o acórdão no REsp 542.249/SC, julgado na Segunda Turma do STJ em 17/10/2006, assim se fundamentou:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do *quantum* pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3) também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

(...)

Ficou, pois, estabelecido que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC.

Desta forma, **sem que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes. É o que ocorre exatamente na hipótese dos autos.**

Com estas considerações, pedindo vênia ao Relator, mantenho a verba honorária como consta do acórdão, negando provimento integralmente ao recurso especial da empresa".

Os seguintes precedentes, todos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, bem esclarecem a interpretação que deve ser conferida ao posicionamento firmado, pela Segunda Turma, desde o julgamento do aludido REsp 542.249/SC: REsp 1.097.727/RS, DJe de 13/05/2009; EDcl no REsp 988.946/RJ, DJe de 21/05/2009; REsp 1.192.036/RJ, DJe de 01/07/2010; AgRg no AREsp 272.969/RS, DJe de 20/08/2013; REsp 1.358.372/MG, DJe de 20/08/2013; AgRg no AREsp 345.236/BA, DJe de 30/09/2013; AgRg no AREsp 336.064/BA, DJe de 30/09/2013; REsp 1.398.831/RS, DJe de 30/09/2013; REsp 1.408.275/SC, DJe de 13/11/2013; REsp 1.235.095/SP, DJe de 11/12/2013; REsp 1.354.100/TO, DJe de 06/03/2014; REsp 1.317.013/RS, DJe de 20/02/2014.

Com efeito, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, todas as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, como ilustra o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC À LUZ DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO A JUSTIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a *quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.
2. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.
3. Nas razões recursais a FAZENDA NACIONAL alega o valor da causa,

que seria de R\$ 105.972.071,90 (cento e cinco milhões novecentos e setenta e dois mil reais e noventa centavos), como único parâmetro que justificaria a pretendida majoração da verba honorária. Contudo, o acórdão recorrido sequer fez menção ao valor da causa na hipótese, antes, apenas afirmou que 'o valor fixado pelo douto juízo a quo prestigia e valoriza o trabalho realizado pelo procurador da Fazenda Nacional, o grau de zelo, a natureza da ação e tempo em que se processou'.

4. Dessa forma, **seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo**, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Impende salientar que, para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC/73, "norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 3.300%. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO ARESP 532.550/RJ (DJe 2.2.2015).

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa.

CASO CONCRETO

2. Trata-se de Recurso Especial da empresa Cervejarias Reunidas Skol

Caracu S/A, visando, com base no valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo da empresa, valendo-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação prevista no art. 20, § 4º, do CPC deve se pautar no juízo equitativo, e não no valor da causa; b) a defesa da parte devedora foi realizada por meio de Exceção de Pré-Executividade, instrumento de criação doutrinário-jurisprudencial que pressupõe temas não complexos, relacionados às condições da ação e outras matérias de ordem pública, de simples constatação, isto é, que não demandam dilação probatória; e, c) dessa forma, não houve muito trabalho do advogado, 'tendo em vista que após a citação apenas houve a apresentação de uma peça de defesa' (fl. 799, e-STJ).

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. O e. Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso voto, deu provimento ao apelo para majorar os honorários advocatícios e fixá-los em **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representa aumento de mais de 3.300%, comparado à quantia arbitrada na Corte local.**

6. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo.

7. Não há, nos termos acima, como majorar a verba honorária, sem adentrar a reanálise dos fatos e provas (óbice da Súmula 7).

8. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, observo que, na hipótese dos autos, **a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação de que duas das três CDAs tinham por objeto crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda.** Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que o Agravo do art. 522 do CPC se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.

9. Diante dessas circunstâncias, **não vejo elementos para afastar a Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 3.300%.**

10. Recurso Especial não conhecido, em razão da incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da análise dos precedentes supracitados, conclui-se que:

a) a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, não encontra, como limites, os percentuais de 10% e 20%, de que trata o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa;

b) o Superior Tribunal de Justiça não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC/73, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineadas concretamente, no acórdão recorrido, todas as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73**, para que seja possível, a esta Corte, revalorá-las, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73 – **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenara a Fazenda Nacional, ora agravada, ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme se vê do seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão:

"*In casu*, os embargos à execução fiscal foram ajuizados em 06/02/2008, objetivando a desconstituição da CDA 80.6.07.030336-35, no valor de R\$ 27.427.743,34 (atualizado em 26/11/2007).

Em que pese o valor do débito exequendo e o tempo decorrido para o julgamento da causa, constata-se que a demanda não exigiu trabalho excepcional dos causídicos, a justificar a pretendida majoração dos honorários advocatícios, eis que a ação foi solucionada sem que houvesse dilação probatória, tendo sido proferido julgamento antecipado do mérito a pedido das partes.

Destarte, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e em observância aos critérios estabelecidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido diploma processual e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, sopesados no caso em tela a natureza da demanda e o zelo do patrono da embargada, considero razoável a condenação fixada na r. sentença" (fl. 470e).

A despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, perante o Tribunal de origem, restaram eles rejeitados, por acórdão integrativo do qual se destaca o seguinte

trecho:

"*In casu*, o v. aresto negou provimento ao agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e às apelações, mantendo r. sentença que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal, desconstituindo o crédito consubstanciado na CDA 80.6.07.030336-35, e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Na espécie, o voto condutor afastou o pedido de fixação da verba honorária, pleiteada com base nos incisos do § 3º, do artigo 85, do CPC.

Conforme restou assentado, a fixação das verbas de sucumbência obedece ao regime jurídico vigente na data da sentença, o qual, no caso concreto, encontra-se previsto no artigo 20 do CPC/1973, visto que a sentença foi publicada sob a vigência do antigo diploma processual civil.

Na espécie, não obstante o elevado valor da causa (débito exequendo de R\$ 27.427.743,34 – atualizado em 26/11/2007), verifica-se que a demanda não exigiu trabalho excepcional dos causídicos, a justificar a pretendida majoração dos honorários advocatícios, eis que a ação foi solucionada sem que houvesse dilação probatória, tendo sido proferido julgamento antecipado do mérito a pedido das partes, pelo que se concluiu pela manutenção do valor fixado em R\$ 15.000,00, por aplicação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e em observância aos critérios estabelecidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º (fl. 492e).

A contribuinte embargante, como antes anotado, ao interpor o Recurso Especial, apontou violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, e 8º, 85, §§ 2º, 3º e 5º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por vícios de contradição e omissão não supridos, e além disso, a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, de modo a compatibilizá-los com o valor da dívida em debate.

Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, por reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ensejando a interposição do presente Agravo interno, no qual a contribuinte insiste na apreciação, desde logo, do seu pedido de reforma do acórdão recorrido, atrelado à alegada violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e à suscitada divergência jurisprudencial.

Ocorre que, diante do contexto dos autos, em que o Tribunal de origem não deixou delineadas **concretamente**, no acórdão recorrido, **todas** as circunstâncias fáticas a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 – para que o STJ pudesse revalorá-las, afastando-se a incidência das Súmulas 7/STJ e 389/STF, no tocante à alegada violação e interpretação divergente do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 –, fica inviável o exame, desde logo, do pedido de reforma do acórdão recorrido, porquanto, repita-se, não restaram delineadas no acórdão recorrido, especificamente em relação ao

caso concreto, **todas** as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com efeito, com relação ao pedido de reexame do valor da verba honorária fixado na sentença, valor esse sobre o qual as partes se controvertem acerca da sua razoabilidade e proporcionalidade, não há como aplicar-se o disposto no art. 1.025 do CPC/2015, por ser necessária a incursão em circunstâncias fáticas controvertidas entre as partes, algumas dessas circunstâncias ainda não delineadas concretamente no acórdão recorrido.

Desse modo, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC/2015, deu provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos Embargos Declaratórios, com o pronunciamento – de modo claro e coerente e atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos – sobre **todos** os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios, previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º e no § 4º do art. 20 do CPC/73.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC E ART. 535, DO CPC. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CAUSA ONDE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO SEM HAVER MOTIVAÇÃO EXPRESSA A APRECIAR OS PARÂMETROS DAS ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C', DO § 3º, DO ART. 20, DO CPC. PRESENÇA DE OMISSÃO.

1. Muito embora tenham sido interpostos embargos de declaração, não houve qualquer enfrentamento expresso pela Corte de Origem dos parâmetros estabelecidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do art. 20, do CPC, havendo a fixação da verba honorária de forma direta, sem motivação adequada, em causa onde não houve condenação.

2. Desta forma, há evidente violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e omissão que não foi sanada por via dos aclaratórios interpostos na origem, gerando assim a violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Sendo assim, os autos devem retornar à origem a fim de que seja suprida a omissão apontada e seja proferido julgamento motivado sobre a condenação em verba honorária, abordando de forma discriminada os parâmetros estabelecidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do art. 20, do CPC, por força do § 4º, do mesmo dispositivo legal, por se tratar de ação onde não houve condenação.

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.413.825/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA 7/STJ. ADESÃO

A PARCELAMENTO. INTERESSE DE AGIR DOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal que questionam responsabilidade tributária decorrente da condição de sócio da empresa Nordeste Segurança de Valores Ltda.

2. A Fazenda Nacional sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, transcreve as razões apresentadas na origem, mas não explica o motivo pelo qual o órgão julgador se encontrava em tese obrigado a apreciá-las especificamente. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

3. Ao contrário do que afirma a Fazenda Nacional, o acórdão recorrido atesta que a inclusão dos sócios na CDA se deu 'exclusivamente por força do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276-PR)' (fl. 446). Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal depende da constatação da ocorrência de alegados atos fraudulentos, nos moldes do art. 135, III, do CTN, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Segundo a orientação do STJ, a adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei 11.941/2009 não exclui o interesse de agir do responsável tributário para discutir a imputação da respectiva relação jurídica de responsabilidade (REsp 1.234.480/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; REsp 1.364.121/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/9/2013).

5. O Tribunal *a quo* arbitrou os honorários com base no art. 20 do CPC/1973, mas não apresentou motivação quanto aos critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo legal, o que caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (AgRg no REsp 1.512.380/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2016).

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Recurso Especial dos particulares provido para determinar que o Tribunal *a quo* supra omissão específica quanto aos critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.657.083/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DOS CRITÉRIOS DELINEADOS NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC/1973 quando, mesmo após a oposição de embargos

declaratórios, o Tribunal a *quo* mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no decisor.

2. Assentou-se, no âmbito da Segunda Turma, que o capítulo da decisão judicial que fixa os honorários advocatícios nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973 deverá examinar o trabalho desenvolvido pelo causídico consoante os parâmetros/quesitos presentes nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Na espécie, a análise dos autos revela que houve omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação dos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Por estar configurada a agressão ao disposto no art. 535 do CPC/1973, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios sejam sanados. Precedente: AgRg no REsp 1.280.523/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017.

4. Recurso especial a que se dá provimento, com o retorno dos autos à Corte de origem" (STJ, REsp 1.630.375/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.978.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0398146-6

Número de Origem:

00014661020084036182 200761820494909 200861820014667

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NESLIP S.A

ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481

ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161

LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NESLIP S.A

ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161

LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023